



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980 - Bairro: Saguazu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8617 - Email:
joinville.civel3@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5028398-74.2021.8.24.0038/SC

AUTOR: NYCOL - PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial proposta por **NYCOL - PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, devidamente qualificada.

Determinou-se a nomeação de administrador judicial, a fim de constatar as reais condições de funcionamento da requerente e da completude da documentação apresentada com a petição inicial (Evento 8).

O laudo preliminar foi apresentado ao Evento 12, no qual se dispôs:

I. A Empresa requerente encontra-se em plena atividade, não havendo indícios de paralisação ou qualquer outro sinal de inconformidade neste quesito;

II. A Empresa mantém o quadro de funcionários informados na inicial (salvo poucas demissões e admissões regulares);

III. Os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 foram devidamente apresentados, e complementados a pedido desta Administração Judicial especialmente para esta Perícia Prévia;

IV. A Perícia constatou que a contabilidade da empresa, em que pese não dispor de registro do caixa, apura-se por meio do Balanço e está devidamente adequada até 31/05/2021, com as ressalvas já feitas no respectivo item neste Laudo;

V. Os índices financeiros apurados demonstram que a empresa requerente carece do amparo e benefícios da LRF para romper o atual ciclo de crise financeira;

VI. Verifica-se que os administradores e sócios possuem boa inserção social e relacionamento com credores, bem com um excelente background, o que é fundamental para a obtenção de apoio para atravessar o período do processo

de recuperação judicial. (Evento 12:2, p. 33).

É o relatório.

A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Os requisitos formais para o processamento do pedido de recuperação judicial encontram-se listados no art. 51 da Lei n. 11.101/2005, os quais, uma vez atendidos, culminam no deferimento do pleito, nos termos do art. 52, *caput*, do mesmo Diploma Legal.

A propósito, convém citar a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

[...] a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para a obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2013. p. 203).

No caso em apreço, verifica-se, sobretudo pelos documentos de Eventos 1:3-61 e 12:1-14, que a parte requerente preenche todos os requisitos previstos no citado art. 51 da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual o requerimento de processamento da recuperação judicial da autora é medida que se impõe.

Por outro lado, incabível, por ora, o pedido de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito e aos cartórios de protestos de títulos, eis que a medida pode ser adotada após a homologação do plano de recuperação judicial, que implicará na novação dos créditos submetidos a este procedimento.

Nesse sentido:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO QUE PRORROGA PRAZO DE STAY PERIOD E DETERMINA SUSPENSÃO DE PROTESTOS DE TÍTULOS E DE NEGATIVAÇÕES CREDITÍCIAS - INCONFORMISMO DE CREDOR - 1) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES - POSSIBILIDADE - PROCESSO COMPLEXO E BUROCRÁTICO - RETARDAMENTO NÃO IMPUTÁVEL À RECUPERANDA - 2) PROTESTOS

DE TÍTULOS IMPAGOS E RESTRIÇÕES NEGATIVAS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONSEQUÊNCIAS DO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES NÃO ALCANÇADAS PELO STAY PERIOD - SUSPENSÃO QUE SE AUTORIZA APENAS APÓS A NOVAÇÃO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Se o retardamento do feito não é imputável à recuperanda, possível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções previsto no art. 6º, §4º da Lei n. 11.101/05. 2) O stay period não atinge o direito material dos credores, pelo que, ao contrário do que faz com ações e execuções por expressa determinação legal (art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005), não autoriza a suspensão de protestos e inscrições junto ao SPC e SERASA. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4027003-23.2017.8.24.0000, de Joaçaba, rel. Des. Monteiro Rocha, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 12-03-2020)

Ante o exposto, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO o pedido de processamento** da recuperação judicial da requerente NYCOL - PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

I. Outrossim, até por conta do laudo de constatação preliminar bem confeccionado (evento 12), nomeio como administrador judicial **FWJORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**, com endereço na Rua Henrique Meyer, n. 280, sl. 602, Centro, Edifício Helbor Offices, Joinville/SC, CEP: 89201-405, Telefones: (47) 3422-4628 e (47) 99637-1515, e-mail: administrador@fwjorge.com.br (art. 52, I).

Arbitro a remuneração inicial do Administrador Judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais, a qual deverá ser paga pela parte requerente, até o dia 10 (dez) de cada mês.

Fica consignado que a remuneração total do Administrador Judicial será fixada ao final do presente feito, de acordo com disposto no art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005, observando-se os critérios estabelecidos no art. 24, § 1.º, do mesmo Diploma.

Intime-se pessoalmente o representante legal do Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comparecer ao Cartório deste Juízo, a fim de assinar o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

II. Oficie-se ao Registro Público de Empresas, para que seja anotado o deferimento da recuperação judicial da requerente nos seus respectivos atos constitutivos.

Acrescente-se nos registros do Eproc e na autuação deste feito, após o nome empresarial da autora, a expressão “em Recuperação Judicial” (art. 69).

III. Determino, ainda:

a) A dispensa das certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

b) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo prorrogável de 180 dias (art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei n. 11.101/2005); as ações de credores com garantias especiais (arts. 6º, § 7º-A, e 49, §§ 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º-B, da Lei n. 11.101/2005).

Frise-se que caberá à parte autora a comunicação sobre a suspensão das eventuais ações, na forma determinada no parágrafo anterior, aos respectivos juízos (art. 52, § 3º).

c) A apresentação, pela parte requerente, das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

d) A intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios nos quais a parte autora possui estabelecimento.

e) Que a parte requerente apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, o plano de recuperação judicial, observando-se o disposto no art. 53, I, II e III, da Lei n. 11.101/2005.

f) Consoante o previsto no art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, expeça-se edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter: o resumo do pedido formulado na inicial e da presente decisão; a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (15 dias), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, nos termos do art. 55 do mesmo Diploma Legal (30 dias).

Intimem-se e cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL OSORIO CASSIANO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018450155v12** e do código CRC **2a9b7d28**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL OSORIO CASSIANO
Data e Hora: 30/8/2021, às 9:37:43

5028398-74.2021.8.24.0038

310018450155 .V12